



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v26i2.2268>

NAS AMARRAS DO IMPÉRIO: UMA ANÁLISE DO CASO DOS *LES DAMNÉS* NO CENTRO DE DETENÇÃO DA BAÍA DE GUANTÁNAMO

*ON THE EMPIRE RESTRAINS: AN ANALYZE OF THE CASE OF
'LES DAMNÉS' AT THE GUANTÁNAMO BAY DETENTION CENTER*

Jackeline Caixeta Santana

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

[...] É verdade que a grama volta a crescer após a chuva?
É verdade que as flores crescerão na primavera?
É verdade que os pássaros migrarão de volta para casa?
É verdade que o salmão voltará a subir o riacho?
É verdade. Isto é verdade. Tudo isso são milagres.
Mas é verdade que um dia sairemos da Baía de Guantánamo?
É verdade que um dia voltaremos a nossas casas?
Eu navego em meus sonhos.
Estou sonhando com minha casa [...] (Kabin, 2007, p. 50).

RESUMO

Visando problematizar as violações de Direitos Humanos presentes no Centro de Detenção da Baía de Guantánamo, este trabalho analisa as relações de poder que constroem a guerra ao terror como pressuposto para a ausência de estatuto jurídico dos considerados “inimigos”, autorizando a suspensão indefinida de seus direitos e sua detenção indeterminada. Ainda, discute-se a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos neste cenário, abordando o seu papel de gerar constrangimento e pressão internacional. Metodologicamente, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, orientada por lentes pós e decoloniais, e realizada através dos métodos dedutivo quanto à abordagem, e descritivo e exploratório quanto aos objetivos.

Palavras-chave: guerra ao terror; racismo; segurança nacional.

ABSTRACT

In order to problematize the violations of Human Rights in the Guantánamo Bay Detention Center, this paper analyzes the power relations that build the war on terror as an authorization for the absence of legal status of those considered “enemies”, authorizing the indefinite suspension of their rights and their indefinite detention. Still, the performance of the Inter-American Commission on Human Rights in this scenario is discussed in this paper, addressing its role in generating embarrassment and international pressure. Methodologically, it is a bibliographical and documentary research, guided by post and decolonial lenses, and carried out through deductive methods in terms of approach, and descriptive and exploratory in terms of objectives.

Keywords: war against terrorism; racism; national security.

INTRODUÇÃO

Os ataques às Torres Gêmeas do World Trade Center, na cidade de Nova Iorque (EUA) em 11 de setembro de 2001, reverberaram em todo o globo, sendo determinantes para a deflagração da chamada guerra ao terror. O episódio foi significativo pois visou não só um importante complexo econômico e símbolo cultural dos Estados Unidos, mas atingiu também o Pentágono, sede de seu Departamento de Defesa. Por esta razão, estes ataques foram assimilados enquanto uma grave ofensa e provocação ao poderio econômico e militar de um país que permanece como centro hegemônico global, influenciando inadiavelmente todo o cenário internacional.

Em resposta aos ataques, os Estados Unidos invadiram o Afeganistão no intento de derrubar o Talibã¹, haja vista sua iniciativa de abrigar membros da Al-Qaeda – organização fundamentalista islâmica internacional – à qual se atribui a autoria direta do episódio. Deste conflito, inúmeros indivíduos foram capturados e deslocados para a Baía de Guantánamo, onde, décadas antes, os Estados Unidos haviam instalado uma base militar como condição para desocupação de suas tropas do território cubano, que lá estavam desde meados de 1899, quando interveio na revolta de Cuba contra seu colonizador, a Espanha, e de forma unilateral negociou a paz e a prerrogativa de supervisionar o governo nacional cubano (Danwall,

2004, p. 13)². Instaurou-se, a partir disso, o centro de detenção mais caro do mundo (Iachr, 2015, p. 133), que suscita debates sobre as condutas estadunidenses pertinentes à negação de humanidade, de estatuto jurídico e de direitos àqueles lá mantidos.

No decorrer dos anos de funcionamento, Guantánamo consolidou-se como um espaço em que a violência fora orquestrada como um “modelo normalizado de resolução de conflitos”. Esta violência é concretizada não só pela inefetividade de direitos, mas, sobretudo, através de sua violação por parte das autoridades administradoras do Centro e, também, dos governantes e das autoridades jurídico-políticas estadunidenses que coadunam com a sobrevivência deste sistema, gerando uma “proteção ilusória que o colonialismo jurídico oferece a corpos e experiências não brancas”, notadamente aquelas vivenciadas por pessoas que destoam do “homem médio” referencial, situado como o legítimo sujeito de direitos humanos – a saber o homem branco, cisgênero, heterossexual, cristão, proprietário, sem deficiência, moderno e localizado no Norte Global (Pires, 2018).

Esta situação de suspensão indefinida de direitos é sintetizada em números que falam por si só, conforme constatado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Segundo atesta o Órgão, até 2015, as instalações de Guantánamo abrigaram 779 pessoas. Destas, apenas 8% foram consideradas combatentes da Al-Qaeda ou do Talibã e 93% não foram capturadas pelas forças dos EUA, tendo sido entregues ao governo estadunidense quando este ofereceu recompensas pela captura de suspeitos de terrorismo. Deste universo (93%), apenas oito detidos foram condenados pelas comissões militares – o que perfaz somente 1% de todos os indivíduos detidos no Centro – e, dentre os condenados, em dois casos o suporte material para a condenação foi invalidada em recurso aos tribunais federais.

À vista desse cenário, percebe-se que o Centro de Detenção da Baía de Guantánamo mobiliza a atenção internacional por demandar um grande capital para sua manutenção, cujo destino é especificamente voltado à perpetuação de um tratamento cruel, desumano e degradante conferido aos detentos. Não por outra razão, a Comissão é explícita ao demonstrar sua preocupação com a situação dos detidos em Guantánamo,

especialmente porque realiza um acompanhamento continuado do caso. Além de concluir pela existência de um severo regime de detenção, aparelhado por uma justiça restritiva, a CIDH sinaliza que Guantánamo parece ser um sistema projetado exclusivamente para manter e testar estrangeiros, o que, à vista da realidade de que todos são muçulmanos, constitui-se uma nítida violação da cláusula de não discriminação contida na Declaração Americana (Iachr, 2015, p. 94-98).

Desta forma, tratar sobre o advento do ataque às Torres Gêmeas – e tudo o que se seguiu a este cenário – envolve, necessariamente, tocar na “teia do racismo, dos estereótipos culturais [e] do imperialismo político” que perpassa o árabe e/ou o muçulmano (Said, 1978, p. 38). Neste debate, compreender como a diferença colonial é utilizada enquanto escopo para a construção da figura de um inimigo, bem como de que modo a guerra ao terror, o argumento da segurança nacional e o racismo contribuem para o processo de desumanização que se concretiza na detenção indeterminada e na ausência de estatuto jurídico, tornam-se questões imprescindíveis para o desenvolvimento deste trabalho.

Frente a estas breves considerações, este estudo pretende responder à seguinte “pergunta-problema”: quais as relações de poder que subsidiam a permanência de um Centro de Detenção cuja desumanização e a destituição de direitos básicos são consagradas como premissas fundantes e estruturantes?

Para a consecução da resposta, privilegia-se uma análise desde o Sul Global que não se restringe somente aos intelectuais pertencentes à abordagem epistemológica decolonial, mas englobam, também, aqueles enquadrados como pós-coloniais³, sendo este o referencial teórico escolhido para direcionar o presente estudo.

Do ponto de vista metodológico, salienta-se a escolha do método dedutivo de abordagem, o qual será realizado por meio dos métodos descritivo e exploratório de análise de objetivos, assim como pela técnica bibliográfica de procedimento de pesquisa, que foi selecionada qualitativamente a partir do referencial teórico pós e decolonial utilizado, somado às palavras-chave desta investigação.

No pertinente aos objetivos específicos, pretende-se discorrer sobre como a invenção da diferença colonial contribui(u) para a construção da

figura de um inimigo, entrelaçando-se esta análise ao caso concreto (seção 1). Em seguida, almeja-se discutir sobre a mobilização dos argumentos da segurança nacional como vetores da imperialidade estadunidense, relacionando este discurso à existência de um grupo que, supostamente, ameaça a incolumidade do poderio dos EUA (seção 2). Após, viceja-se debater acerca da sobrevivência do racismo como um fator que atravessa a detenção indeterminada e a ausência de estatuto jurídico dos detidos, de modo a reificar a classificação social com base em critérios étnico-raciais, espaciais, de gênero, de religião, dentre outros (seção 3). Ao final, são tecidas considerações acerca das análises empreendidas.

1. DA INVENÇÃO DA DIFERENÇA COLONIAL À TESSITURA DO INIMIGO MUÇULMANO: CARTOGRAFIA(S) DO CASO DO CENTRO DE DETENÇÃO DA BAÍA DE GUANTÁNAMO

A compreensão de todas as circunstâncias desumanizantes que caracterizam o caso do Centro de Detenção da Baía de Guantánamo exige a visualização de mapas, migrações, incursões religiosas e movimentos que se iniciam ainda em meados de 1492. Isso porque, segundo leciona Dussel (1993, p. 112), até a virada do século XV para o XVI, a atual Europa Ocidental era “um mundo *periférico* e *secundário* do mundo muçulmano”, já que seus reinos alcançavam desde o norte da África até ao sul das Filipinas, percorrendo, pois, tanto o Oceano Atlântico quanto o Pacífico. Assim, a invasão colonial das Américas, escondida sob as bandeiras do expansionismo europeu e da missão cristã civilizatória, foi um momento determinante para a constituição da suposta centralidade europeia e, conseqüentemente, para a subalternização dos demais povos e de *outras* civilizações como periferia – dentre eles, o mundo muçulmano.

A colocação do Oriente como adjacente à Europa não é, contudo, a única repercussão desta rearticulação internacional de fronteiras. Consoante afirma Said (1978, p. 13), houve também a invisibilização do fato de que este mundo serviu de fonte de enriquecimento das mais antigas colônias europeias, bem como forneceu as raízes de suas civilizações e

idiomas. O ponto de fissura é, neste sentido, a construção da ideia de modernidade como narrativa complexa que celebra as “conquistas” europeias, ao passo que impõe a descartabilidade da vida humana a partir da mobilização do racismo como justificativa para a classificação social de todo o globo (Mignolo, 2017).

Como bem argumenta Amin (2006, p. 142), a modernidade coloca o mundo não Ocidental como culturalmente e politicamente atrasado, fazendo com que os sujeitos neste espaço geopolítico situados passem a ser considerados incapazes de compreender outras manifestações e linguagens que não sejam aquelas correspondentes aos seus “obscurantismos atávicos”. Assim, a modernidade implicou na estagnação dos muçulmanos como povos de uma tradição imutável, gerando o apagamento de suas histórias e impossibilitando seu reconhecimento como sujeito de direitos, o que, inegavelmente, possui severas repercussões no caso em análise.

A par deste cenário, as noções de raça e cultura passaram a funcionar como “dispositivos taxonômicos que geram identidades opostas”, validando o exercício do disciplinamento dos *outros* da modernidade pelo Estado-nação forjado no âmbito deste sistema-mundo moderno/colonial. Neste contexto, a modernidade consignou-se como um projeto instrumentalizado em sentido bidirecional: ao tempo em que foram articuladas fronteiras adentro dos Estados, foram também encetadas fronteiras afora. No primeiro, vislumbrou-se a implementação de políticas de subjetivação direcionadas à construção de uma sociedade homogênea, diluindo-se quaisquer nuances conflitivas ou descontínuas em prol da planificação cultural. Já no segundo, assistiu-se à expansão das potências hegemônicas para assegurar o fluxo de matérias primas da periferia ao centro, inaugurando os mecanismos de acumulação do capital (Castro-Gómez, 2003, p. 152-153).

É em meio a este arranjo global que a diferença colonial é prenunciada como uma categoria que atua como fio condutor da dominação, da exploração e da subalternização daqueles que não estão inseridos na moldura hegemônica do ser humano legítimo (Mignolo, 2020, p. 373-374). Nos dizeres de Mignolo, décadas antes do expansionismo europeu ao dito “Novo Mundo”, os limites geográficos coincidiam com as fronteiras de humanidade. Entretanto, o advento colonizatório acabou por realocar

estas fronteiras, o que o fez utilizando-se da cosmologia cristã, que promove a “transformação do conhecimento gerado através das interações interculturais entre povos até então mutuamente desconhecidos”, e, também, em decorrência da “consciência crescente da expansão da terra além dos limites conhecidos”.

A diferença colonial pode ser percebida, portanto, como o *locus* onde a colonialidade é acionada, funcionando – à semelhança do projeto da modernidade – em duas direções: (i) quando da rearticulação das fronteiras internas ligadas aos conflitos imperiais e (ii) quando da rearticulação das fronteiras externas, atribuindo novos significados à diferença colonial (Mignolo, 2017, p. 78). Consequentemente, trata-se de um espaço físico e imaginário onde a colonialidade do poder entra em confronto com diferentes histórias locais, as quais estão temporalmente e espacialmente situadas em lugares distintos, embora sejam enunciadas como universais, unidirecionais, monolíticas e em constante evolução (Lugones, 2019, p. 369).

Por esta razão, ao promover o rearranjo de fronteiras internas e externas ao Estado-nação e classificar os sujeitos em uma escala global, essa categoria repercute nos povos muçulmanos através da constituição e da consolidação de sua imagem como degenerados, sádicos, traiçoeiros, trapaceiros, perigosos e, portanto, inimigos (Said, 1978, p. 291). Conforme discorre Maldonado-Torres (2008), esta tessitura é uma das patologias do poder imperial que atravessa diversos períodos históricos, compreendendo a guerra ao terror como uma de suas facetas. Nos dizeres do autor,

A diabolização de indivíduos muçulmanos não é resultado exclusivo das iniciativas imperiais europeias do século XIX. O esquecimento dos contributos epistémicos do Islão e a sua exclusão enquanto fonte relevante do Ocidente vai muito além do judaísmo de Lévinas, do contexto católico romano de Negri ou da ortodoxia de Žižek. Se Mignolo está certo quando afirma que o imaginário do mundo colonial/moderno “suruiu no processo de estabelecimento de diferenças coloniais na fronteira sul do Mediterrâneo (com o mundo árabe) e na fronteira ocidental do Atlântico (com os ameríndios)”, então, estes traços podem muito bem fazer parte integrante da própria ideia de Ocidente moderno (Mignolo, 2002: 466). Eles definiram e continuam a definir o horizonte da modernidade e, com ele, legitimam o trabalho intelectual, a definição das políticas e o senso comum. Isto torna-

-se, hoje, patente na dinâmica geopolítica, agora que o mundo ocidental (os EUA e a Europa) está uma vez mais em conflito com o Médio Oriente. A “guerra contra o terror” também gerou dinâmicas dentro do próprio Ocidente [...] (Maldonado-Torres, 2008, p. 103-104).

Em consequência desta construção *no e pelo* imaginário ocidentalizado, a reverberação de eventos internacionais ocorre de maneira assimétrica e, muitas vezes, discriminatória. Este raciocínio é ilustrado por Grosfoguel ao questionar porque o ataque de 11 de setembro, somado a outros ocorridos no Norte Global – como em Londres e Madrid –, acomete uma mobilização generalizada, mas, em contrassenso, os constantes bombardeios e bloqueios econômicos em relação ao Iraque, que vitimam cerca de 6.000 iraquianos por mês, ou mesmo os constantes e recorrentes ataques contra Palestinos, permanecem como episódios indiferentes na maior parte do globo.

Na visão do autor, este fato deve-se, dentre outros fatores, à superposição da divisão internacional do trabalho em centros e periferias com a hierarquização étnico-racial entre europeus/euroamericanos e não europeus, o que gera uma diferença de sensibilidade social – e, em virtude disso, repercussão – a eventos internacionais, tendo-se como base o sujeito que está neles envolvido (Grosfoguel, s. d., p. 134). Desta forma, a construção da figura do inimigo opera de modo a neutralizar a comoção face a agressões e a violações de direitos daqueles tidos sob essa moldura, o que não ocorre em relação a quem está situado no Norte Global, daí a indiferença em relação ao Iraque e à Palestina em contradição com a extrema perplexidade face ao ataque às Torres Gêmeas e a demais eventos que acometeram a Europa.

Outra questão relevante neste caso é que, pontualmente ao ataque em relação aos Estados Unidos, houve a divulgação massiva pelos mais diversos veículos midiáticos, ao passo que a invasão ao Afeganistão, com a consequente captura dos atuais detidos em Guantánamo, não recebeu a mesma visibilidade. Ademais, mesmo em casos em que há uma grande divulgação, essas são, por vezes, igualmente distorcidas, como no caso do ataque realizado ao periódico francês *Charlie Hebdo* em resposta à profanação de Maomé. Esta ocorrência é nada mais senão um sintoma

do que Said já enunciara, para quem o mundo eletrônico e conectado que se forja reforça os estereótipos e a padronização cultural do Oriente, especialmente no que toca à tessitura da figura do inimigo, do sujeito mau, totalitário e, conseqüentemente, terrorista (Said, 1978, p. 38).

No caso específico do Centro de Detenção da Baía de Guantánamo, esse fenômeno é bastante evidente, passando a ser utilizado como escopo para a consolidação de um sistema violento e desumanizador. Isso se faz sentir pelo fato de que, conforme expõe o relatório elaborado pela CIDH (Iachr, 2015, p. 38-40), os detentos permanecem privados do direito ao devido processo legal, além de não possuírem estatuto jurídico definido, o que impede que sejam legalmente amparados. Esta realidade constitui, no entender da Comissão, uma arbitrariedade que conforma uma nítida violação de normas internacionais, sobretudo ao se ter em vista que muitos deles sequer sofreram qualquer acusação formal. Viola-se, em consequência disso, não apenas o direito à liberdade pessoal, mas também o direito (i) à informação sobre as razões da privação de liberdade, (ii) à notificação sobre qualquer acusação ou andamento processual, (iii) à interposição de recursos que questionem a legalidade da detenção e (iv) ao julgamento em prazo razoável ou ao direito de aguardar o processo em liberdade.

Há que se mencionar, também, a constante violação à integridade pessoal dos detentos, de modo que a tortura e o tratamento desumano e degradante são corriqueiros em Guantánamo. Segundo estabelecem os artigos XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), bem como os artigos III, XIII e XIV da 3ª Convenção de Genebra (1949), todo indivíduo privado de liberdade tem direito ao tratamento humano durante seu tempo de custódia, de maneira a não ser sujeitado a punição cruel, infame ou incomum. Não obstante este fato, inúmeras condutas dissonantes persistem, tais quais (i) a privação de sono, (ii) a alimentação compulsória, (iii) o confinamento em local que impede a movimentação e a locomoção do indivíduo, (iv) a colocação do detento em posição que cause desconforto físico com vistas a gerar fadiga muscular, (v) a privação sensorial, (vi) os espancamentos, (vii) os choques elétricos, (viii) os afogamentos e (ix) a hipotermia induzida, conforme relata a CIDH (Iachr, 2015, p. 52).

Ainda, ressalte-se a existência de uma nítida divergência no tratamento conferido aos detentos entre si. Aqueles considerados “de alto valor” – geralmente alocados no *Camp 7* – são mantidos sem qualquer comunicação com familiares, são impedidos de praticar sua religião e também possuem oportunidades recreativas limitadas (Iachr, 2015, p. 59). São, portanto, sujeitos amplamente coibidos em seu direito à socialização, o que, segundo salienta a CIDH, lesa o dever de tratamento humano durante o período de privação de liberdade.

Igualmente, chama atenção o fato de que a Suprema Corte dos EUA se recusou a examinar se os detidos de Guantánamo possuem oportunidades significativas para questionar a legalidade da detenção. Ainda que a garantia dos procedimentos adequados para revisão das condições geradoras da privação de liberdade seja obrigação internacional, incluindo-se nisso o *habeas corpus*, o citado Estado em momento nenhum resguarda este direito, mesmo após o pronunciamento judicial nos casos *Hamdi v. Rumsfeld* e *Rasul v. Bush* no sentido de que, em se tratando da análise do *writ*, haveria a jurisdição da Suprema Corte estadunidense (Quintart, 2016, p. 223), dado o direito de que a detenção indeterminada fosse contestada perante um órgão decisório, a rigor, neutro (Aradau, 2007, p. 495).

É que, em verdade, a situação consolidada na Baía de Guantánamo ilustra a ingerência excessiva da função executiva do Estado em sua função judiciária, desestabilizando as bases que sustentam a separação dos poderes. Conforme elucida Quintart (2016, p. 220-223), o ordenamento jurídico estadunidense tornou-se um instrumento de autoridades do Executivo para usurpar a competência judiciária de manifestar-se sobre a detenção dos sujeitos alocados na referida base militar. Neste contexto, a adoção do *Detainee Treatment Act of 2005* após a prolação das sentenças nos paradigmas acima mencionados simboliza o tensionamento da tripartição funcional dos Estados Unidos, haja vista que a normativa esvaziou a jurisdição da Suprema Corte no pertinente à análise de *habeas corpus*.

Como consequência de tais entraves, os detidos de Guantánamo remanescem expostos e submetidos ao exercício arbitrário de poder de seus próprios agentes e/ou representantes, o que os conduz a uma posição indefesa ante a realidade de que o acesso à justiça não é assegurado (Iachr, 2015, p. 83). Não por outra razão, afirma Aradau (2007, p. 494) que a

própria lei os abandonou, deixando-os vulneráveis às decisões totalmente discricionárias tomadas por uma autoridade que, em realidade, atende a seus próprios interesses políticos, motivo pelo qual os detidos enfrentam uma violência decorrente do discurso da soberania.

Neste contexto, faz-se imprescindível que há muito Cuba aduz que os Estados Unidos mantêm ilegalmente o território da Baía de Guantánamo. A uma porque, nos termos do governo cubano, o arrendamento careceria de existência e validade jurídicas e, a duas, porque o governo estadunidense incorre em nítida violação aos termos do contrato, cujo escopo é o fortalecimento das relações de amizade entre os dois países, furtando-se, nesta linha intelectual, quanto à necessária observância da cláusula *rebus sic stantibus* (Danwall, 2004, p. 16-17).

Possível inferir, à vista disso, que “a lógica da colonialidade ajudou não só a interpretar os ataques terroristas como actos de guerra, mas também a conceder a um líder político a autoridade moral para traçar no mapa um ‘eixo do mal’” (Maldonado-Torres, 2008, p. 104, *sic*), o qual, de forma contínua, justifica social e juridicamente a redução dos detidos em Guantánamo em inimigos que necessitam ser combatidos a todo tempo. Conforme apontado, esta cartografia que se apresenta, a despeito de ter um marco simbólico em 2001, é tecida ao longo de séculos da reinserção da diferença colonial em todo o globo, a qual, além de cooperar para a lógica da modernidade, repercute confeccionando posições de subalternidade social a partir de critérios eurocêntricos constantemente atualizados por países que alçam à condição de hegemonia. Assim, o Centro de Detenção da Baía de Guantánamo passa a ser uma ilustração de espaço em que o colonialismo jurídico se faz sentir, inexistindo qualquer proteção jurídica – mesmo que aparente –, de sorte a perpetuar a detenção do dito “eixo do mal” em uma zona supostamente livre de lei.

2. O EIXO DO MAL DETIDO EM UMA (SUPOSTA) ZONA LIVRE DE LEI: GUERRA AO TERROR E ARGUMENTO DA SEGURANÇA NACIONAL COMO VETORES DA IMPERIALIDADE ESTADUNIDENSE

Um dos desdobramentos mais latentes dos ataques de 11 de setembro consiste no apelo ao argumento da segurança nacional enquanto medida imprescindível para a proteção dos direitos da população estadunidense – e, quiçá, mundial⁴. Sob a égide deste discurso, ampliaram-se as buscas secretas em domicílios privados, autorizou-se que o Procurador-Geral detivesse estrangeiros, estipularam-se novas regras que permitem ao governo requisitar informações sobre compras pessoais, dentre outras condutas que sinalizam a agudização da vigilância governamental de forma irrestrita, inclusive, em relação aos residentes no país (Dworkin, 2004, p. 172).

Este argumento foi também o utilizado para justificar a não divulgação dos nomes dos prisioneiros de Guantánamo, haja vista que, segundo o governo os EUA, estes seriam dados desconhecidos por suas próprias organizações, ainda que a probabilidade de que esta suposição se confirmasse fosse diminuta. Igualmente, a narrativa da segurança nacional serviu de escopo (i) para a recusa do governo Bush em responder questionamentos sobre suas decisões; (ii) para a instalação de centros de detenção fora do território dos EUA; (iii) para a reivindicação da prerrogativa exclusiva de determinar quem é o combatente inimigo, gerando uma guerra ao terror; (iv) para ocultar as formas de tratamento dos prisioneiros e, sobretudo, (v) para impedir que juízes analisassem os supostos crimes dos quais estes sujeitos sequer, em sua maioria, foram, formalmente acusados (Dworkin, 2004, p. 176-177).

Assim, conforme discorre Maldonado-Torres (2008, p. 104),

O ataque à cidade do Império (ou cidade do *Empire State*) levou à criação do *Homeland Security Office*, ou Gabinete para a Segurança da Pátria, que viria a ter na mira não só quem viaja para os EUA vindo do exterior, mas também todos os estrangeiros que, vivendo no país, sejam considerados uma ameaça à Pátria. Seguindo uma lógica semelhante àquela que fez com que os actos de terrorismo fossem considerados actos de guerra, a fronteira

entre os EUA e o México foi sendo, a pouco e pouco, militarizada. O Iraque e a fronteira entre o México e os EUA tornaram-se zonas da morte.

Neste contexto, salienta-se que um dos traços marcantes da denominada guerra ao terror é a emissão de uma ordem militar pelo então presidente dos Estados Unidos, George W. Bush. A normativa visava tratar da “Detenção, [do] tratamento e [do] julgamento de certos não cidadãos na guerra contra o terrorismo”, de modo que os suspeitos de cometer tal crime passariam a ser julgados por comissões militares. Estas, por sua vez, são caracterizadas por não serem regidas por princípios e regras jurídicas geralmente reconhecidas no julgamento de crimes nos tribunais distritais estadunidenses. Isso porque, em consonância com a doutrina constitucional do citado Estado, o Congresso possui o poder de declarar guerra e estipular regras de captura de indivíduos em defesa da Lei de Nações (Iachr, 2015, p. 83).

Entretanto, por intermédio do *habeas corpus* impetrado por Salim Ahmed Hamdan – detido anteriormente à instituição das comissões militares –, a Suprema Corte dos EUA declarou que sua estrutura e seus procedimentos violam o Código Uniforme de Justiça Militar, visto que sua criação fora realizada pelo Presidente sem a anuência do Congresso (Iachr, 2015, p. 84). Assim, em resposta ao citado caso, fora criada a Lei de Comissões Militares de 2006, responsável por regulamentar a forma com que estes órgãos devem operar ante a combatentes inimigos estrangeiros ilegais por crimes cometidos *no* ou *após* o ataque às Torres Gêmeas.

A aprovação desta normativa, em que pese suas pretensões regulatórias, importou na suspensão inconstitucional do direito reconhecido no caso *Boumediene v. Bush*, que consistia na possibilidade de que os detidos ou estrangeiros potencialmente considerados combatentes ilegais ingressassem com petições de *habeas corpus* perante as Cortes estadunidenses. Ao fazê-lo, acabou por retornar ao *status quo ante*, consolidado na edição do *Detainee Treatment Act of 2005*, o qual se ocupou de afirmar a ausência de jurisdição da Suprema Corte dos EUA quanto ao julgamento de *habeas corpus* (Quintart, 2016). Em razão disso, prejudicou-se seriamente o direito ao acesso à justiça dos sujeitos em discussão, o que levou à substituição da normativa pela Lei de Comissões

Militares de 2009 – vez que não só estavam detidos em prisões no exterior, como, tampouco, tiveram a si aplicadas as leis do país⁵ –, visando, com isso, proporcionar a possibilidade de revisão judicial no tocante a questões pontuais de confinamento (Iachr, 2015, p. 84).

Não obstante este fato, a nova legislação suscitou preocupações da CIDH no que concerne ao seu alcance. Isso porque, além de punir crimes do 11 de setembro ou posteriores a ele, passou a englobar também os anteriores. Assim, acabou por retificar a figura de um inimigo beligerante sem quaisquer direitos que (i) ou se envolveu em conflitos com os Estados Unidos, (ii) ou apoiou outros grupos a se envolverem em conflitos ou (iii) era integrante da Al-Qaeda quando do ataque ao *World Trade Center*.

Conclui-se, então, que a referida normativa ampliou a definição de terrorismo, gerando imprecisões que favorecem o abuso de poder por parte das autoridades estadunidenses. Trata-se da construção de um mecanismo atravessado tão somente pelas regras ditadas pelo Executivo como “sujeito do poder soberano do Estado”, que desta situação aproveita-se para suspender a lei ou fabricá-la de acordo com seus interesses (IACHR, 2015, p. 96-97).

Na lição de Gómez (2008, p. 271),

[...] com tal ordem, a partir de então, o Pentágono fica autorizado a manter cidadãos não nacionais sob custódia indefinida e sem encargos; proíbe-se que os detentos interponham qualquer recurso perante tribunais estadunidenses, estrangeiros ou internacionais; e afirma-se que, em caso de serem julgados, o julgamento realizar-se-á no âmbito das comissões militares nomeadas pelo Executivo (e não por tribunais independentes e imparciais), o que não se utilizava desde a Segunda Guerra Mundial. A partir dessa ordem, várias regulamentações administrativas do Departamento de Defesa são autorizadas com o propósito de esclarecê-la e torná-la mais efetiva.

Depreende-se do excerto que a finalidade política de fortalecer a guerra ao terror e reafirmar o poderio bélico estadunidense é aspecto prioritário ante a legalidade e a conformidade dos meios engendrados com a legislação internacional quando da detenção em Guantánamo. Este fato se torna ainda mais evidente ao se observar que existe um explícito referencial do inimigo no trecho destacado: os cidadãos não nacionais, também denominados estrangeiros. Assim, patente que este traço constitui

uma faceta da colonialidade global, já que classifica os sujeitos com base em critérios étnico-raciais, de gênero, religiosos, de nacionalidade ou qualquer outro que cause prejuízo e reforce a subalternização social daqueles que já enfrentam um processo histórico de marginalização (Gómez, 2008, p. 286; Grosfoguel, s. d., p. 134).

Inferre-se, por conseguinte, que esta ótica de proteção demasiada do bem jurídico “segurança” em detrimento de outros direitos – ou, melhor, direitos *outros* – consoante elucida Alves (2013, p. 166), é um dos legados do término da Segunda Guerra Mundial. Enquanto Estado “nunca atacado do exterior em solo continental”, traduziu-se o território estadunidense como sinônimo da “incolumidade militar da ‘fortaleza americana’”, característica esta que, após o 11 de setembro, poderia ser questionada pela comunidade nacional e internacional. Desta forma, o intenso movimento de captura e punição dos supostos terroristas que os EUA protagonizam simboliza, sobretudo, a desenfreada reação a uma ferida que desestabiliza – ainda que de forma não duradoura – a intocabilidade estadunidense.⁶

Há que se ressaltar, contudo, que precede os ataques às Torres Gêmeas a construção de um arranjo governamental apto a propiciar condições de existência e perpetuação de um modelo desumanizador de tratamento do dito “eixo do mal”. Com a posse de George W. Bush, em janeiro de 2001, já se anunciava “a intenção de retirar o país de várias operações de paz [...] e de reforçar sua rejeição ao Tribunal Penal Internacional”, sendo que, posteriormente, Washington retirou a sua delegação da Conferência de Durban contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerância Correlata (Alves, 2013, p. 170-171) e, realmente, sacou sua assinatura do Estatuto de Roma, em 2003, pouco antes de invadir o Iraque⁷. Desta maneira, por se tratarem de ações prospectivas, possível depreender-se que colaboraram para a manutenção do estatuto indefinido dos prisioneiros de Guantánamo, reforçando o processo de desumanização inerente a este cenário e, por conseguinte, atuando como uma engrenagem neste modelo punitivo.

Toda esta arquitetura alinha-se, pois, ao exercício da colonialidade do Ser no âmbito estadunidense, dado que ela propicia o assentamento de “dinâmicas de poder de caráter preferencial [que] discriminam pessoas e

tomam por alvo determinadas comunidades” (Maldonado-Torres, 2008, p. 96). Este fato torna-se nítido no caso em comento porque a constatação de que os detidos são predominantemente muçulmanos não é acidental, ocasional ou, tampouco, uma mera coincidência. Contrariamente a isto, os EUA, enquanto país hegemônico, apenas repetem os limites e as fronteiras que contornam a ordem imperial, à semelhança do realizado pelo expansionismo europeu na transição do século XV para o século XVI, com vistas a assegurar um desenho global que seja capaz de sustentar um mundo cindido entre centro e periferia.

Patente, nesta ótica, que o ataque às Torres Gêmeas funcionou como um pretexto substancial para o avanço do projeto global de imperialidade estadunidense, visando dar continuidade à última fase cumulativa da modernidade – a saber a liderada pelos Estados Unidos entre os anos 1945 e 2000 (Mignolo, 2017, p. 4). Sob o escopo da extrema necessidade de garantia da segurança nacional e de proteção da incolumidade do território dos EUA, justificou-se a militarização de fronteiras, a captura e a desumanização dos detidos em Guantánamo e, ainda, o reestabelecimento das diferenças coloniais nas intersecções com o mundo árabe – fronteira sul do Mediterrâneo e o Médio Oriente – e na fronteira sudoeste com o Atlântico (Maldonado-Torres, 2008, p. 104).

A imperialidade pode ser referida, à vista deste panorama, a um “direito, privilégio e sentimento de um ser imperial ou à defesa de um modo imperial de vida, no qual a invasão geopolítica do poder ocidental é legitimada ou desejada” (Ballestrin, 2017, p. 522). Logo, manifesta-se como um *ethos* imperial paternalista e salvacionista presente nas retóricas de progresso, modernização, civilização, democracia e direitos humanos que reforça não só o alegado caráter unidirecional da história, mas impõe também o exercício do poder e da dominação sob o manto do heroísmo daquele que serve como exemplo de desenvolvimento multifacetado – social, jurídico, econômico, militar, dentre outros.

No caso estadunidense, a literatura destaca como exercício de imperialidade, a título exemplificativo, o modelo de mercado preconizado e fomentado mundialmente, as intervenções militares, a criação de bases militares e a expansão do capital (Ballestrin, 2017, p. 522). Esta conduta

pode ser verificada no caso em comento ao vislumbrar-se o seguinte discurso proferido pelo presidente Bush (2001):

Os Estados Unidos, com o suporte de muitas nações, estão levando justiça aos terroristas no Afeganistão. Nós estamos fazendo *progresso* contra alvos militares, sendo este o nosso objetivo. Diferente dos inimigos, nós pretendemos minimizar, e não maximizar, a perda de vidas inocentes. Orgulho-me da conduta honrosa das forças armadas estadunidense, e meu país lamenta por todo o sofrimento que o Talibã trouxe para o Afeganistão, incluindo o peso terrível da guerra.

Ainda, há que se destacar o fato de que, muito comumente, os Estados Unidos são reconhecidos por exportar “democracia e liberdade ao resto do mundo”, o que demonstra o traço constitutivo da imperialidade consubstanciado no discurso salvacionista e de desenvolvimento. Esta realidade é identificada, por exemplo, na influência da legislação anti-terrorista em diversos países, como o Brasil. Segundo elucidam Squeff e Sebben (2019), o arcabouço jurídico produzido nos EUA impactou nos contornos cibernéticos incorporados pela lei brasileira – Lei n. 13.260/2016. Aponta-se também que, antes de sancionada, esta normativa aproximava-se ainda mais da *Section 201* do *Patriot Act*, conferindo uma redação ampla e imprecisa no que toca aos potenciais ofensivos tipificados.

Além disso, este movimento também pode ser verificado ao se ter em vista que os EUA promoveram um amplo apoio financeiro e militar a Saddam Hussein para que mantivesse uma guerra contra o Irã, o que se deu por cerca de oito anos. Semelhantemente, Bin Laden e grupos fundamentalistas islâmicos, posteriormente remanejados para a condição de suspeitos de terrorismo, foram subsidiados por agências de inteligência estadunidenses durante a Guerra Fria quando da invasão soviética no Afeganistão em 1979.

Torna-se nítido, portanto, que os EUA atuam no cenário internacional conforme seus interesses particulares, expressando-se corriqueiramente em governos que adotam atos que se desdobram na mesma lógica daqueles vistos e sustentados como terroristas, os quais assim não são chamados porque não partem do suposto inimigo, mas sim de uma potência global (Grosfoguel, s. d.). É em virtude desta realidade que se afirma

que Guantánamo precisa ser compreendida neste *continuum* de práticas de guerra ao terror que, longe de se restringirem a atos administrativos, resvalam em um amaranhado de instituições que também naturalizam as relações de poder lá existentes e a própria forma como se nomeia o estado permanente de violação de direitos que lá impera (Aradau, 2007, p. 496).

Face a esse cenário, verifica-se que a guerra ao terror e os apelos ao argumento da segurança nacional afiguram-se como vetores da imperialidade estadunidense. A constituição de um eixo do mal que é, alegadamente, detido em uma zona livre de lei – também denominado *black hole*⁸ – revela-se, neste sentido, como uma manifestação explícita de processos que operam apenas em favor do poder imperial. Entretanto, muito embora se queira projetar a concepção acrítica de que inexistente lei ou norma em Guantánamo, é indiscutível que a Baía está repleta de “regras e regulamentos implementados sob o imperativo de governar o social e ‘domar o futuro’”, como bem adverte Aradau (2007, p. 495).

Este fato sinaliza, dentre outras questões, que este tipo de exercício de poder pretende se sobrepor à literatura legal e, mais precisamente no caso de Guantánamo, aos ditames internacionais que regulam conflitos e relações visando coibir o aparelhamento repressivo dos Estados contra seus nacionais ou estrangeiros.

3. NEM PRISIONEIRO DE GUERRA, TAMPOUCO SERES HUMANOS: RACISMO, DETENÇÃO INDETERMINADA E (DES)AMPARO JURÍDICO REINSCREVEM *LES DAMNÉS* EM GUANTÁNAMO

Consoante esclarece Grosfoguel, na transição do século XV para o XVI emergiu na península ibérica a retórica da pureza de sangue. Com vistas a ruir o poder político muçulmano na região, este discurso começou a ser manejado, inaugurando uma forma de “protorracismo” contra muçulmanos e judeus durante a expansão colonial, o que culminou em uma realidade de genocídio e de vigilância contra aqueles que sobreviveram. Inicialmente, relata o autor, estes foram forçados a converter-se ao catolicismo, o que se deu mediante violentas ingerências militares. Entretanto, na

medida em que a colonização das Américas se desenvolveu, os “velhos discursos medievais de discriminação religiosa mudaram completamente, transformando-se em discursos de discriminação racial moderna” (Grosfoguel, 2012, p. 87-90).

Assistiu-se à associação dos praticantes das religiões não cristãs como sem alma e não humanos, de modo a racializar seus corpos e dividi-los em uma zona do ser e em uma zona do não ser (Grosfoguel, 2014), transformando a islamofobia – como forma de racismo contra os muçulmanos que antes era um epifenômeno – em uma base constitutiva da divisão internacional do trabalho, o que

[...] se relaciona com a hierarquia global étnico/racial do sistema-mundo que privilegia as populações de origem europeia sobre o restante. Os judeus e os árabes se converteram no *outro* subordinado interno “não-europeu” dentro da Europa ao mesmo tempo em que os povos indígenas e os africanos tornaram-se o *outro* subordinado externo à Europa, dado que situavam-se nas Américas, na África e na Ásia. O primeiro indicador de “outredade” no sistema-mundo ocidentalizado, moderno/colonial, cristão, capitalista/patriarcal” girou em torno da identidade religiosa. Os judeus e os árabes foram caracterizados como pessoas de religião equivocada, ao passo que os indígenas, como gentes sem religião (Grosfoguel, 2014, p. 85).

A despeito disso, com as intensas modificações históricas ocorridas no século XX – sentidas por meio da queda da Alemanha nazista, das lutas anticoloniais e também dos movimentos por direitos civis no interior dos Estados Unidos – esta forma de racismo adquiriu uma roupagem *norteada* por aspectos culturais. Neste formato, a palavra *raça* foi ocultada da prática discriminatória, persistindo a inferiorização de crenças, costumes e valores de um determinado grupo em detrimento de outro. Assim, embora persista a racialização dos corpos dos sujeitos subalternizados, a roupagem discursiva emerge de modo distinto, dado que se centra na cultura como eixo de articulação (Grosfoguel, 2014, p. 88).

Tal fato é relevante porque as noções de islamofobia e de racismo cultural se entrelaçam e se superpõem na produção dos discursos de ódio e de medo em relação aos muçulmanos, dando vazão ao argumento da segurança nacional contra este suposto inimigo que fora construído antes mesmo do atentado às Torres Gêmeas (Grosfoguel, 2014). As

consequências jurídicas deste arranjo são graves. Uma vez que a construção dos Direitos Humanos ocorre, predominantemente, sob as balizas do Norte Global, sendo negociada e mediada pelos países componentes de um centro hegemônico, confecciona-se uma linguagem universalizante cujo destinatário é, por consequência, um sujeito específico, tido como universal, a saber um homem, branco, cristão, cisgênero, heterossexual, situado no Norte Global e burguês (Douzinas, 2009). Esta suposta universalidade esbarra em ideias de “uma ‘deficiência’ originária da humanidade”, consubstanciada na crença de que “nem todos os seres com um fenótipo humano são plenamente humanos” e que, por isso, não fazem jus ao estatuto jurídico que protege a dignidade humana (Santos, 2014, p. 48).⁹

Neste contexto, a ausência de estatuto jurídico dos detentos de Guantánamo torna-se essencial. O governo dos Estados Unidos mantém a posição de que possui autoridade para continuamente deter os prisioneiros no Centro sem acusação ou julgamento, sob o argumento de que a detenção não é um ato de punição, mas sim de segurança e necessidade militar¹⁰. Ainda, em resposta às solicitações da CIDH, o governo estadunidense reiteradamente manifesta que a detenção é legal e está em consonância com as normas de direito interno e também de direito internacional (Iachr, 2015, p. 24).

Observa-se, contudo, que as alegações estadunidenses não correspondem à realidade, pelo que “o governo dos Estados Unidos viola os mínimos padrões do direito internacional consuetudinário” (Steyn, 2004, p. 12). Isso se faz sentir na medida em que a estes sujeitos impõe-se a condição de estar à margem da lei e do sistema de justiça, já que não só é autorizada a prisão sigilosa, desamparada e indefinida, mas também existe o impedimento de que eles sejam resguardados pelos ditames da 3ª Convenção de Genebra de 1949 – haja vista não terem sido considerados prisioneiros de guerra – e, igualmente, recebem proteção legal como suspeitos de crimes comuns – o que ocorreria em outras situações (Dworkin, 2004, p. 186).

É em virtude desta ausência de estatuto jurídico que os detidos em Guantánamo não acessam os direitos e as garantias mínimas consentâneos ao parâmetro de dignidade da pessoa humana, os quais

seriam resguardados caso fossem julgados por tribunais civis (Quintart, 2016, p. 229). Eles não só não possuem acesso ao *habeas corpus* – mecanismo imprescindível à coibição de arbitrariedades e ilegalidades do Estado no que tange ao direito de ir e vir, como aduz Quintart (2016, p. 225) –, como são submetidos a julgamentos sigilosos conduzidos por tribunais militares, nos quais os responsáveis por sua detenção atuarão, concomitantemente, como “interrogadores, acusadores, conselheiros, juízes e, quando imposta sentença de morte, executores” (Steyn, 2004, p. 9), em nítida obediência aos ditames colocados pelo Chefe do Poder Executivo (Quintart, 2016, p. 229).

Nos termos asseverados por Steyn (2004, p. 8), existe um nítido objetivo na manutenção dos prisioneiros de Guantánamo em tais circunstâncias: coloca-los além dos limites de um Estado de direito, sem proteção de qualquer Tribunal e à mercê dos vencedores. Como bem discorre o autor, “as regras processuais não proíbem o uso da força para coagir os presos a confessar. Ao contrário, elas preveem expressamente que declarações feitas nestes moldes são admissíveis ‘caso tenham valor para uma pessoa razoável’”, sendo certo que esse sujeito genérico é, justamente, os próprios militares que os julgam.

Por isso diz-se que eles permanecem em uma situação de detenção indeterminada responsável pela manutenção de um extremo desamparo jurídico, de modo a reinscrevê-los na lógica fanoniana dos *les damnés*. Estes são “aqueles que se encontram nas terras ermas dos impérios, assim como em países e megacidades transformados, eles próprios, em pequenos impérios” (Maldonado-Torres, 2008, p. 89), onde “se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê”. São aqueles que habitam “uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de luz”, aqueles que serviram de base e cimento para a consolidação do bem-estar e do progresso das potências, fazendo-se representar em homens famintos dos quais exige-se austeridade e em músculos atrofiados dos quais reclama-se trabalho desproporcional (Fanon, 1968, p. 28-29).

Os condenados são, portanto, os situados na zona do não ser, a quem se nega humanidade, estatuto jurídico, proteção legal ou qualquer condição próxima ao reconhecimento de direitos. São, ainda, aqueles que

oferecem perigo porque como inimigo foram desenhados e conformados no imaginário social. São os que praticam a religião equivocada e que precisam ser insulados da sociedade em detenção indeterminada. Assim, conforme aduz Maldonado-Torres (2008, p. 89), ser muçulmano significa, nesta ordem imperial que (re)produz a diferença colonial, uma categoria da condenação, mesmo que, no presente caso, apenas 1% dos detidos tenha sido efetivamente condenado por qualquer crime, já que esta característica extrapola qualquer procedimento formal perante os tribunais estadunidenses.

À vista deste desamparo jurídico, a CIDH constantemente interpela os EUA acerca da situação de detenção em Guantánamo, não só visibilizando o caso, mas pressionando internacionalmente o fechamento do Centro. Enquanto membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), os Estados Unidos submeteram-se às obrigações constantes da Carta da OEA, do artigo 20 do Estatuto da CIDH, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e do art. 51 de seu Regulamento. Em que pese não sejam parte da Convenção Americana, estão sujeitos aos exames e às apreciações feitas pela Comissão¹¹ em matéria de direitos humanos, haja vista a competência conferida pelo artigo 20 de seu Estatuto e o reconhecimento da Declaração Americana como fonte de obrigação aos Estados-membros da OEA (Iachr, 2015, p. 24).

Em virtude disso, devem estes Estados cumprir de boa-fé as medidas cautelares e as recomendações feitas pela CIDH, devendo, ainda, respeitar os direitos de todas as pessoas em seu território, bem como daqueles que, embora presentes em territórios de outros países, estejam sujeitos a sua autoridade efetiva e/ou ao controle de seus agentes. A CIDH possui ampla competência para monitorar as condutas adotadas pelos Estados-membros da OEA no tocante à obrigação de promover e proteger os direitos humanos, sendo que, face a sérias e urgentes situações, a Comissão pode requisitar que o Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a indivíduos sob sua jurisdição (Iachr, 2015, p. 18-25).

Apesar desta arquitetura normativa, vê-se que os EUA constantemente se esquivam de suas responsabilidades internacionais. Isso se faz sentir, dentre outras formas, pelas (i) inúmeras violações de direitos já mencionadas; (ii) pela transferência de dez detidos para lugares

desconhecidos entre julho de 2003 e março de 2004; e (iii) pela aprovação da Lei de Autorização de Defesa Nacional (NDAA), para os anos de 2011, 2012 e 2013, que proibiu o uso de fundos para construir ou modificar suas prisões para receber detentos domiciliares de Guantánamo, bem como estabeleceu requisitos onerosos no que tange à transferência de detidos para outros países (Iachr, 2015).

Ante a esta realidade, a CIDH adotou medidas diversificadas para tentar promover qualquer amparo jurídico aos detidos. No caso em análise, foram concedidas quatro medidas cautelares em favor de detidos na Baía de Guantánamo, sendo que o primeiro pedido recebido foi apresentado em nome de todos aqueles que estavam no Centro em 2002 (Medida Cautelar n. 259-02). Posteriormente, a Comissão recebeu três pedidos adicionais em favor de três detidos, a saber, Omar Khadr em 2006 (Medida Cautelar n. 8-06), Djamel Ameziane em 2008 (Medida Cautelar n. 211-08) e Moath al-Alwi em 2015 (Medida Cautelar n. 46-15).

Dentre as citadas medidas, convém destacar a primeira, concedida em benefício de todos os indivíduos detidos em Guantánamo. Primeiramente, a medida centrou-se na necessidade de determinar a situação jurídica dos detidos, com a exigência de que cada definição fosse dada individualmente. Em um segundo momento, solicitou-se que os Estados Unidos investigassem imparcialmente, processassem e punissem todas as instâncias e os agentes perpetradores de atos de tortura e maus-tratos. Na oportunidade, solicitou que os EUA respeitassem o princípio do *non-refoulement*, que proíbe a transferência e a deportação de indivíduos para países onde possam correr o risco de tortura¹², salientando que as garantias diplomáticas não são hábeis a afastar esta obrigação (Iachr, 2015, p. 26).

Após, diante da falha do Estado em cumprir outras cautelares e face ao aumento da vulnerabilidade dos detidos com os episódios de greve de fome e alimentação compulsória ocorridos em 2013, a CIDH solicitou que o Centro de Detenção fosse imediatamente fechado. Com vistas a propiciar o fechamento, a Comissão requereu que os detidos fossem transferidos para seus países ou países terceiros em atenção ao princípio do *non-refoulement*. Da mesma forma, solicitou que aqueles já liberados para transferência tivessem esse procedimento agilizado, bem

como que aqueles sujeitos a julgamento fossem alojados em condições adequadas e acessassem o devido processo legal.

Em atenção à sua função de monitorar a situação dos direitos humanos, a Comissão publicou duas resoluções sobre a situação dos detidos. Por meio da primeira, a Resolução de n. 2/06, pronunciou-se o fracasso estadunidense em efetivar as medidas cautelares, ocasionando, conseqüentemente, danos irreparáveis aos direitos dos detentos. Neste mesmo documento, a CIDH manifestou-se também quanto a necessidade de encerramento das atividades do Centro, com a conseqüente transferência dos detidos, assim como reiterou a inexistência de definição de sua situação jurídica, o que amplia sua vulnerabilidade no meio social (Iachr, 2015, p. 30).

Já através da segunda, a Resolução n. 2/11, a CIDH abordou o posicionamento dos Estados Unidos sobre o direito à revisão judicial quanto à legalidade das detenções. Neste sentido, foi afirmado que os tribunais estadunidenses comumente transferiam a responsabilidade do cumprimento deste direito ao Executivo, o que acabou por torná-lo ilusório. Além disso, a Comissão manifestou-se quanto ao caso de 78 detidos, haja vista que as provas de que supostamente ameaçavam a segurança nacional não eram suficientes para garantir uma condenação nos tribunais, o que os levaria a uma detenção indefinida e sem acusações (Iachr, 2015, p. 30).

Ato contínuo aos esforços engendrados pela Comissão, foram realizadas, entre 2002 e março de 2015, onze audiências nas quais abordaram-se aspectos de direitos humanos concernentes ao Centro de Detenção em análise. Acrescente-se, ainda, que em outubro de 2010 fora realizada uma audiência na qual discutiu-se a admissibilidade da Petição 900-08 apresentada em nome de Djamel Ameziane e, posteriormente, em março de 2013, apreciou-se, também em audiência, o pedido de medida cautelar apresentado em nome de Omar Khadr (Iachr, 2015, p. 31-32).

Outra iniciativa empreendida pela CIDH concerne à utilização do sistema de casos individuais, recurso este que possibilita que vítimas e/ou a sociedade civil mobilizem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos com vistas a buscar a responsabilização estatal. Um caso que ilustra a atuação da Comissão neste contexto é o supramencionado, de

Djamel Ameziane, um argelino que estava detido em Guantánamo sem qualquer acusação há cerca de 10 anos, sendo que, há 2 já havia sido formalmente liberado da detenção (Iachr, 2015, p. 33).

Dentre as alegações dos peticionários, destacam-se o fato de que Ameziane era vítima de tortura, de que a legalidade de sua detenção não fora determinada por um tribunal competente e, ainda, de que ele estaria em risco caso fosse transferido para a Argélia. Apesar das preocupações dos peticionários e da solicitação da CIDH ao Estado, Ameziane foi repatriado à força para a Argélia em 5 de dezembro de 2013, momento de flagrante violação do princípio do *non-refoulement* (Iachr, 2015, p. 33).

Salienta-se, também, os sucessivos pedidos realizados pela Comissão para visitar o Centro e se comunicar livremente com os detidos, conforme preconiza o art. 57 de seu Regulamento. Entretanto, o governo estadunidense em nenhum momento permitiu a comunicação entre os representantes da CIDH e os detentos, autorizando tão somente o ingresso nas instalações de Guantánamo. Face às reiteradas negativas, a Comissão entendeu que se submeter às restrições governamentais a afastaria do escopo primordial das visitas de trabalho a prisões e locais onde as pessoas são privadas de liberdade, motivo pelo qual não adentrou no Centro (Iachr, 2015, p. 33-34).

Por fim, a Comissão emitiu nove comunicados à imprensa relatando a situação de direitos humanos das pessoas detidas em Guantánamo, concentrando suas observações em três demandas, a saber (i) a necessidade de encerrar imediatamente as atividades do Centro; (ii) as condições de detenção; e (iii) a transferência forçada de detentos. Além disso, a CIDH realizou uma reunião com especialistas a fim de receber orientações para a elaboração do relatório em análise. Através deste encontro, elucida a Comissão que recebeu informações imprescindíveis que ampliaram a sua percepção sobre o tema ao trazer novas perspectivas e diferentes debates (Iachr, 2015, p. 33).

Ante ao exposto, patente que a CIDH desempenha um papel imprescindível para o desmantelamento deste sistema punitivo estreitamente alinhado à reprodução de um ideário racista, discriminatório e imperialista, ao qual o Estado parece não querer abrir mão. Em que pese inexistir formas de coerção da Comissão frente aos EUA, as sucessivas

condutas adotadas alertam a necessidade de que a sociedade internacional acompanhe a situação dos detidos de Guantánamo e exija o fechamento do Centro, conforme assistiu-se em diversas manifestações noticiadas pelos veículos midiáticos (Veiga, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente às discussões propostas, patente que o Centro de Detenção da Baía de Guantánamo consolida-se como um espaço de suspensão indefinida de direitos apto a fomentar o processo de desumanização dos muçulmanos por meio de sua tessitura como perigosos, inimigos e terroristas. Este processo decorre não só das múltiplas violações de direitos, mas, sobretudo, da construção de uma arquitetura de macrossecutirização e guerra ao terror que reinventa constantemente a diferença colonial como forma de garantir a manutenção das relações de poder imperial.

À medida em que se recorre ao argumento da segurança (nacional) de uns em detrimento do tratamento cruel, desumano e degradante de outros, o exercício da imperialidade estadunidense se faz nítido. Este exercício se faz sentir não só pelo extenso arcabouço jurídico que respalda as violações de direitos, mas também por comportamentos contraditórios – como financiar grupos fundamentalistas e depois acusa-los de terrorismo – encetados pelo governo estadunidense. As retóricas do terror provocado pelo suposto eixo do mal e da consequente necessidade de acirramento da segurança nacional são mobilizadas como um argumento para justificar a admissibilidade das múltiplas violações de direitos em Guantánamo.

No episódio do ataque às Torres Gêmeas, a figura do inimigo que povoa o imaginário global encontra o seu ápice. Aliado a isso, vê-se a emergência da islamofobia e do racismo cultural como vetores de consolidação da detenção indefinida e do desamparo jurídico no Centro em análise. Considerando-se, pois, a realidade de que todos os supostos criminosos identificados eram estrangeiros, notadamente, muçulmanos, ao que parece, o terrorismo tem uma face, enquanto os direitos humanos têm outra – a saber, a do sujeito abstrato e universal.

Ainda que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos monitore constantemente esta grave situação, as articulações políticas imperiais, que mantêm a hegemonia do Norte Global, onde os EUA se inserem especialmente após a 1ª Guerra Mundial, impedem que a visibilidade e a pressão internacional para o fechamento de Guantánamo sejam suficientes.

A despeito de todas as medidas adotadas pelo órgão em comento, os EUA parecem continuar materialmente indiferentes às suas obrigações internacionais e aproveitam-se da impossibilidade de adoção de condutas coercitivas para respaldar-se em argumentos de soberania e legalidade da detenção. Em que pese Barack Obama tenha mandado, em 2016, um projeto para o Congresso daquele país almejando o fechamento de Guantánamo, isso ainda não se concretizou. Claro, muito se dá igualmente pelo arrefecimento dos debates durante o governo republicano de Donald Trump (2017-2021), mas mesmo hoje, sob o mandato do democrata Joe Biden (que, inclusive, ocupou o cargo de Vice-Presidente durante o governo Obama), existem ainda 39 prisioneiros na base (Veiga, 2021).

À vista disso, possível depreender-se que *les damnés* de Guantánamo encontram-se amarrados ao império estadunidense, permanecendo neste espaço onde não se importa como, onde e de quê morre-se. Mesmo sem condenação na ampla maioria dos casos retratados no Centro de Detenção, os condenados perseveram sem saber se é verdade que um dia deixarão a Baía de Guantánamo.

NOTAS

- ¹ Trata-se de um movimento fundamentalista islâmico de cunho nacionalista, difundido no Paquistão e no Afeganistão em meados da década de 1990.
- ² Consoante elucida Danwall (2004, p. 62), em 1903, os governos cubano e estadunidense fizeram um acordo cujo objeto era o arrendamento de terrenos de Cuba para instalação de estações navais ou de carvão pelos Estados Unidos da América, nos termos preceituados pelo artigo VII do Apêndice à Constituição da República de Cuba. Contudo, já na década de 1990, Guantánamo foi o local escolhido para o “processamento” de refugiados haitianos, a quem foi negado o direito de requer asilo. Segundo a autora, entre 1994 e 1996, cerca de 50.000 refugiados foram detidos na base militar, sendo alocados em campos improvisados com arame farpado, sem quaisquer condições sanitárias, expostos ao calor e à chuva e, ainda, em espaços infestados por ratos e escorpiões (Aradau, 2007, p. 494).
- ³ Neste ponto, importa observar que os estudos decoloniais tecem uma profunda crítica aos pós-coloniais. Isso porque entende-se que, embora exista um arcabouço reflexivo e analítico imprescindível desenvolvido por estes estudiosos, ao não compreenderem e/ou abordarem o expansionismo europeus nas Américas como momento originário da modernidade e imprescindível

para a formação do poder imperial, estes estudiosos não conseguem alcançar a complexidade das relações de poder globalmente traduzidas. Por isso, os estudos decoloniais engendram um movimento epistemológico fundamental para a renovação crítica e utópica das ciências sociais na América Latina do século XXI ao radicalizar o argumento pós-colonial. A despeito destas diferenças e da crítica decolonial aos pós-coloniais, neste trabalho entende-se possível reunir os diferentes referenciais teóricos, haja vista que pretende-se tratar de uma realidade não adstrita ao contexto latino-americano e, à vista disso, as contribuições críticas de ambas as correntes de estudo aproveitam ao problema de pesquisa (Ballestrin, 2017).

- 4 Esta é, por exemplo, uma das críticas feitas pelas TWAIL – Third World Approaches to International Law – em que se realiza uma virada de direito internacional em torno da segurança e da sustentação do “padrão americano devido”, o qual contempla a execução do não-estadunidense e de modelos econômicos, políticos e religiosos distintos em uma aparente volta ao modelo instaurado na Guerra Fria, entre o “nós” contra o “eles”, o qual colocou o estadunidense no centro do sistema mundial como se houvesse ou fosse um padrão a ser seguido ou buscado. Afinal, com o fim da Guerra Fria, as relações internacionais passaram por um momento de redenção, abalando a posição central que os Estados Unidos, então, ocupavam, mostrando outros centros e figuras, o que, inclusive, levou alguns analistas a afirmarem estar ocorrendo um “fim da história” ou uma “*new world order*”, como Fukuyama (1992) e Slaughter (2004), respectivamente. Apesar disso, importa lembrar o que refere sobre o tema no sentido de não se estaria diante de um momento único e, de fato, novo, como colocado por Slaughter (2004), mas sim uma tentativa de recuperar sua centralidade, como argumenta Okafor (2005), para quem o 11 de setembro foi nada mais do que um “mito da novidade”, em um diálogo claro com a tentativa de manutenção do *status quo*.
- 5 Este paradigma restou conhecido como “*legal black hole*”, pois excetua tais prisioneiros do sistema estadunidense de justiça.
- 6 Conforme discursou o próprio presidente Bush: “Nós não podemos ser breves. Se pararmos agora – deixando campos de treinamento de terrorismo intactos e Estados terroristas sem inspeção – o nosso senso de segurança será falso e temporário. A História convocou a América e os nossos aliados para a ação, e é tanto nossa responsabilidade como nosso privilégio lutar pela liberdade” (Bush, 2002, tradução nossa).
- 7 Interessante notar que os estadunidenses estão sendo investigados pelo Tribunal Penal Internacional (TPI) por crimes cometidos no âmbito da Guerra do Afeganistão, porquanto sua assinatura ao Estatuto de Roma subsistia, proibindo-lhes de violar o objeto central do Tratado, o que, por outro lado, não pode ser utilizado no caso do Iraque (Corrêa; Gonçalves, 2022).
- 8 Esta denominação deve-se ao fato de que os EUA persuadiu Cuba a firmar um acordo estabelecendo que aquele exerce total jurisdição e controle sobre a área da Baía de Guantánamo. Esta avença foi uma tentativa de consolidar um espaço em que, a rigor, não seria possível a submissão estadunidense às normas internacionais pelas violações de direitos cometidas (Johns, 2005).
- 9 Esta realidade pode ser vislumbrada quando da análise dos processos de colonização nas Américas, sobretudo, na atualmente considerada como latina. Isso porque, sob o pretexto civilizatório, os povos tradicionais tiveram suas culturas aniquiladas, seus territórios usurpados e sua humanidade negada pelo colonizador. Um dos vetores deste processo foi, conforme elucida Ananthavinayagan (2020), a implicação do cristianismo como religião legítima e superior e a adoção de um projeto universalizante chancelado juridicamente através de um Direito Internacional hegemônico.
- 10 A contradição e inconsistência deste argumento podem ser exemplificadas quando da interposição de um *Habeas Corpus* por Adham Mohammed Al Awad, em 2009. Em que pese o juiz Robertson tenha considerado que as evidências contra Al Awad são grosseiras, insustentáveis e, provavelmente, baseadas em boatos, sua decisão foi por negar a ordem de soltura requisitada pelo detento capturado em um hospital. O argumento utilizado foi o de que, embora não existam indícios de ação criminosa por parte de Al Awad, era mais provável que este tivesse conhecido membros da Al Qaeda no hospital onde estava internado e tenha se juntado a eles em uma barricada construída quando as forças estadunidenses sitiaram o estabelecimento médico (Trumbull, 2016).
- 11 Estabelecida como órgão permanente da estrutura da OEA em 1959 por ocasião da 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores dos Estados-membros, atribuindo a ela a possibilidade de verificar a situação dos direitos humanos nestes, na tentativa de ampliá-los e

fortalecê-los. Em vista disso, ela tem jurisdição para atuar perante qualquer Estado Membro da OEA, não sendo necessário apresentar um aceite expresse, tal como ocorre com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, criada pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

¹² Tal regra é contemplada pela Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e possui caráter *jus cogens*, internalizado pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.

AMIN, Samir. De la crítica del racismo a la crítica del euroccidentalismo culturalista. In: CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre el colonialismo**. Madrid: Akal S.A., 2006.

ANANTHAVINAYAGAN, Thamil. The Good Samaritan has arrived: an inquiry into the Standard of Civilization, James Cook, Jon Allen Chau and others. **Rev. Fac. Direito UFU**, v. 48, n. 1, p. 72-83, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/50015>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ARADAU, Claudia. Law transformed: Guantánamo and the ‘other’ exception. **Third World Quarterly**, v. 28, n. 3, p. 489-501, 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20454942>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Pedido do Giro Decolonial. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, v. 60, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/QmHJT46MsdGhdVdYPtGrWN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 19 nov. 2022.

BUSH, George W. **U.S. president Bush’s speech to united nations**. 2001. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2001/US/11/10/ret.bush.un.transcript/index.html>. Acesso em: 15 maio 2021.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciencias sociales, violência epistémica y el problema de la “invención del otro”. In: LANDER, Edgardo (comp.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2003.

CORRÊA, Luna Tainara dos Santos; GONÇALVES, Gabriel Santiago dos Santos. A investigação sobre a situação no Afeganistão e as perspectivas de responsabilização de indivíduos de Estados do Norte Global perante o Tribunal Penal Internacional. In: SQUEFF, Tatiana Cardoso; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira (orgs.). **Direito Internacional Crítico**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

DANWALL, Hanna. **Guantanamo Bay, a legal “black hole”?** Master Thesis. Faculty of Law of University of Lund. Lund: Lund University. Disponível em: <https://www.lunduniversity.lu.se/lup/publication/1556904>. Acesso em: 12 nov. 2023.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

DWORKIN, Ronald. O terror e o ataque às liberdades civis. **Direito e Democracia**, v. 5, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2480/1712>. Acesso em: 27 maio 2021.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FUKUYAMA, Francis. **The end of history and the last man**. New York: The Free Press, 1992.

GÓMEZ, José Maria. Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de Guantánamo: desterritorialização e confinamento na “guerra contra o terror”. **Revista Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/Dt4CZ8zPnSFpX3DhtywZjMy/?lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GROSGOUEL, Ramón. Colonialidad global y terrorismo antiterrorista. **Nueva Sociedad**, v. 177, s. d. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/3033_1.pdf. Acesso em: 7 ago. 2021.

GROSGOUEL, Ramón. El concepto de «racismo» en Michel Foucault y Frantz Fanon: ¿teorizar desde la zona del ser o desde la zona del no-ser? **Tabula Rasa**, n. 16, 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39624572006>. Acesso em: 5 ago. 2021.

GROSFOGUEL, Ramón. Las múltiples caras de la islamofobia. **De Raiz Diversa** – Revista Especializada en Estudios Latinoamericanos, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/Mexico/ppel-unam/20160614021642/Grosfoguel.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2021.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Towards the closure of Guantánamo**. Washington: OEA, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/ppl/decisiones/Guantanamo.asp>. Acesso em: 23 jun. 2021.

KABIN, Osama Abu. Is it true? In: FALKOFF, Marc. **Poems from Guantánamo: the detainees speak**. Iowa City: University of Iowa Press, 2007.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa de. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Topologia do ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 80, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/695>. Acesso em: 1 jul. 2021.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092017000200507&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 17 maio 2021.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

OKAFOR, Obiora. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time. **Osgoode Hall Law Journal**, 43.1/2, p. 171-191, 2005. Disponível em: <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol43/iss1/7>. Acesso em: 4 nov. 2022.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre os Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 28, 2018. Disponível em: <https://sur>.

conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf. Acesso em: 5 ago. 2021.

QUINTART, Emmanuelle. Law, crisis and Guantanamo after 9/11. **Revue Interdisciplinaire D'Études Juridiques**, v. 76, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-2016-1-page-211.htm>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SAID, Edward. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1978, p. 13.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**, [livro eletrônico]. São Paulo, Cortez, 2014.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. United Kingdom: Princeton University Press, 2004.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; SEBBEN, Julia Melo. Influências do Direito comparado na arquitetura da Lei Antiterrorismo brasileira: uma análise da Lei Federal n. 13.260/2016. **Inter – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 2, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/31177>. Acesso em: 7 ago. 2021.

STEYN, Johan. Guantanamo: The Legal Black Hole. **The international comparative law quarterly**, v. 53, n. 1, p. 1-15, 2004. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3663134>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TRUMBULL, Charles. Analogies in Detentions: Distorting the Balance Between Military Necessity and Humanity. **Virginia Journal of International Law**, v. 58, n. 97, 2016. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5f0a3654a47d231c00ccd14f/t/5f3fea74dbcf533cb1a6b32a/1598024310077/trumbull_final.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022.

VEIGA, Edison. Sob quatro presidentes, prisão de Guantánamo segue ativa e como símbolo do 11/9. **CNN Brasil**, publicado em: 11/09/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sob-quatro-presidentes-prisao-de-guantanamo-segue-ativa-e-como-simbolo-do-11-9/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

VERVAELE, John. A legislação anti-terrorista nos Estados Unidos: um direito penal do inimigo? **Revista Eletrônica de Direito Penal & Política Criminal**, [online], v. 2, n. 1, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/redppc/article/view/52029/32055>. Acesso em: 23 jun. 2021.

Recebido em: 12-4-2023
Aprovado em: 29-12-2025

Jackeline Caixeta Santana

Mestra (2023). Graduada (2019) em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Assistente Editorial da Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED (ISSN: 2319-0817). Pesquisadora no DICRÍ - Direito Internacional Crítico (UFU/CNPq) e no Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos (FD/UnB). Desenvolve pesquisas nas áreas de Justiça Reprodutiva, Litígio Estratégico, Advocacy, Decolonialidade e Diversidade Étnico-racial e de Gênero. E-mail para contato: caixetajackeline@hotmail.com.

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e professora Adjunta de Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Professora do Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Expert brasileira nomeada pelo Ministério da Justiça/SENACON para atuar junto à Conferência de Direito Internacional Privado da Haia - HCCH, no Projeto Turista/ODR". Estagiária de Pós-Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória. Doutora em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, com período sanduíche junto à University of Ottawa. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, esta com bolsa CAPES e período sanduíche junto à University of Toronto, com bolsa DFAIT. Especialista em Língua Inglesa pela Unilasalle, em Direito Internacional pela UFRGS - PPGD e em Relações Internacionais Contemporâneas pela UFRGS - PPGEI. Membro associada da ASADIP, ILA-Brasil e ABRI. É pesquisadora do NETI/USP. Possui aperfeiçoamento em Direito Internacional Público (Hague Academy - 2013, 2017, 2019 - esta com bolsa da Academia - e 2022) e Privado (Hague Acadmey - 2021 - com fomento FAU), Direito Norte-Americano (Fordham University), Direito Humanitário (Harvard University), instituições econômicas internacionais (New York University) e Refugiados (York University). Pesquisadora nas áreas de Direito Internacional Público e Privado, Direitos Humanos, Sustentabilidade, Teoria Crítica e Consumo Internacional. E-mail: tatiafrcardoso@gmail.com

Universidade Federal de Uberlândia

Av. João Naves de Ávila, Santa Mônica, Uberlândia - MG, CEP 38408-100

